



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	15374.001865/1999-35
Recurso n°	128.538 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	204-02.994
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	SIEMENS LTDA.
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINARES DE NULIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

Ensejam nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

IPI. CLASSIFICAÇÃO.

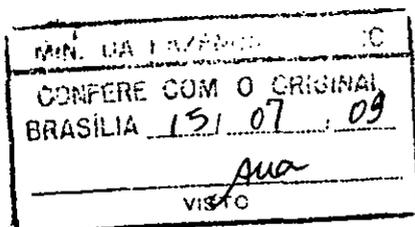
Incompetência do Segundo Conselho de Contribuintes, por tratar-se de questão referente à classificação de mercadorias relativas ao IPI, cuja competência é do Terceiro Conselho de Contribuintes, segundo dispõe o art. 22, inciso XV, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

FALTA DE QUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa e definitiva na esfera administrativa a matéria não questionada nas razões recursais da contribuinte.

IPI. SAÍDAS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

Para que o produto possa sair do estabelecimento com suspensão de IPI, necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos respectivos incisos do art. 36 e no inciso III do art. 244 do Decreto n° 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82). Sem a



comprovação do preenchimento de todos os requisitos, inválida a suspensão.

IPI. CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Comprova-se o cancelamento de nota fiscal com a apresentação de todas as vias emitidas anexadas ao talonário, declaração dos motivos do cancelamento e, se for o caso, referência ao novo documento emitido. Inteligência do art. 230 do RIPI/82.

PRODUTOS FABRICADOS POR TERCEIROS. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO.

Deve-se excluir da base de cálculo do IPI a parte do lançamento relativa a produtos que foram fabricados por terceiros.

Recurso voluntário provido em parte.

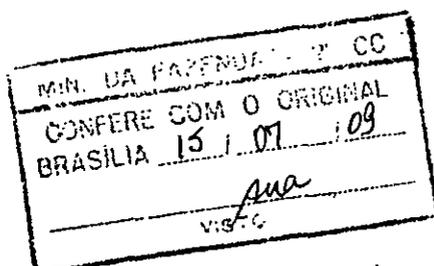
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à classificação fiscal para declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na parte conhecida, para excluir da exação fiscal o valor referente à Nota Fiscal nº 34.870.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Juiz de Fora/MG, *ipsis literis*:

Trata o presente processo de exigência tributária consubstanciada em auto de infração formalizado às fls. 133/138, com demonstrativos de fls. 103/132 e Termo anexo de fls. 139/163, lavrado contra a empresa em epigrafe para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – no valor de R\$ 151.426,99, acrescido de multa de ofício proporcional passível de redução de R\$ 136.845,15, bem como de juros de mora devidos à época do pagamento.

De acordo com o consignado no Termo anexo do auto de infração (fls. 134/138), a autuação decorreu da constatação fiscal de cometimento de irregularidades pela fiscalizada, assim sintetizadas:

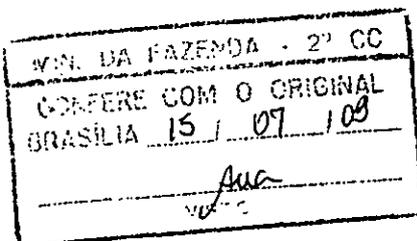
a) PARTE 1 (fls. 139/147): falta de estorno dos créditos do IPI relativos às peças empregadas no conserto, manutenção e garantia efetuados pela fiscalizada, com descumprimento do art. 100, inciso I, alínea “c” do RIPI/82 (Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982).

Os valores de imposto respectivos, exigidos de ofício, encontram-se relacionados na tabela 1.3 do Termo, às fls. 146/147, a partir dos levantamentos efetuados nos itens 1.1 e 1.2 (fls. 140/146) sob o critério determinado pela Instrução Normativa (IN) SRF n.º 114, de 03 de agosto de 1988.

Tal infração indicada nessa PARTE 1 do Termo anexo do auto de infração corresponde ao ITEM 2 da DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL de fls. 137/138, com o “enquadramento legal” assim disposto: “Artigo 107, II c/c 100, I b, c, d, 102 II a, c, III, IV, X; 112, IV e 59; todos do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82” (fl. 138).

No segundo parágrafo da fl. 144, a Fiscalização informou que, relativamente a essa infração, nos termos da Lei n.º 9.430/1996, foi qualificada a multa aplicada sobre os valores de imposto exigidos nos períodos de fevereiro a dezembro de 1995, sob o fundamento de que a fiscalizada não atendera com integralidade a intimação fiscal lhe dirigida em 25/08/1999, tendo omitido informações claramente “com o intuito de minimizar a infração cometida”.

b) PARTE 2 (fls. 147/152): saídas de produtos industrializados com erros de classificação fiscal e alíquota, acarretando recolhimentos do IPI a menor do que o devido. Esses produtos foram denominados: “monitores de vídeo”; “câmeras”; “sistemas intensificadores de imagens”; “fitas registro para eletrocardiógrafo”; “eletrodos de borracha”, e os cálculos correspondentes do imposto exigido constam discriminados nas tabelas 2.1 a 2.5, às fls. 147/152, e nos 55 primeiros valores relacionados na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL do auto de infração, às fls. 134/135.



A

Também com relação a essa infração, houve qualificação da multa no lançamento de ofício.

c) PARTE 3 (fls. 152/163): operações de saída de produtos que constituíram fato gerador do IPI, realizadas pela fiscalizada na condição de industrial ou de equiparada a industrial, porém sem o lançamento do imposto devido nas notas fiscais de saída, ou com lançamento insuficiente. As respectivas operações, produtos e cálculo do imposto exigido encontram-se relacionados ao final da fl. 152 e nas fls. 153/163.

Na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL de fls. 134/137, os valores de imposto exigidos correspondem aos 71 últimos importes relacionadas nas fls. 135/137.

As infrações relativas às PARTES 2 e 3 acima citadas do Termo anexo do auto de infração correspondem ao ITEM 1 da DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL de fls. 134/137, com o "enquadramento legal" disposto na fl. 137: "Artigos 55, I, 'b' e II 'c'; 107, II c/c (x) 15, 16 e 17 (x) 62; 112 IV e 59; todos do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82".

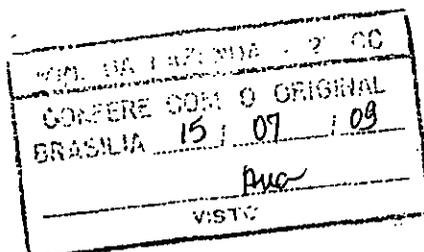
Por sua vez, a contribuinte, por meio de preposto legalmente constituído, apresentou impugnação de fls. 169/185, onde, em síntese:

a) no tocante à PARTE 1 da autuação, reconheceu que houve lapso de sua parte quanto à ausência de estorno de crédito das "peças, placas de circuitos, geradores, componentes eletro/eletrônicos ou mecânicos, que substituíram as partes defeituosas" (fl.172). Porém, discordou do comando emanado da IN n.º 114/88, sob o arrazoado de que o nexos de causalidade disposto por essa norma não ocorrera no caso in concreto, porquanto nem todos os consertos efetuados demandaram a utilização de peças, implicando, com isso, que "o valor das notas de devolução de consertos não pode servir de base para o cálculo do IPI que deveria ter sido estornado após a emissão de cada nota fiscal de devolução de conserto do respectivo período" (fl. 173). Nessa linha, citou como exemplo demonstrativo da inconsistência do critério da IN n.º 114/88 o conserto que realizara em aparelhos denominados "Transdutores 3,5 MHZ", os quais geralmente apresentavam como causa de sua quebra a existência de bolhas de ar em suas tubulações, cuja retirada não necessitava da substituição de partes ou peças, tendo sido utilizado, "quando muito, algum pequeno retentor de valor desprezível" (fl. 173). Com isso, argumentou que "Não pode ser utilizada como meio de prova a presunção de que todo conserto implica em substituição de partes e peças, tendo em vista que muitos consertos implicam somente na prestação de serviços, como por exemplo no caso de bolhas em transdutores" (fl. 174).

b) quanto à PARTE 2 da autuação:

- manifestou concordância com o lançamento de ofício concernente às classificações fiscais dos produtos "monitores de vídeo"; "câmeras" e "sistemas intensificadores de imagem";

- sobre o produto "fita registro para eletrocardiógrafo", concordou com a exação relativa às notas fiscais n.ºs 34596 e 34890, mas



discordou da exigência referente à nota fiscal nº 34693, já que a classificação constante do corpo desta nota era a mesma considerada pela Fiscalização;

- apresentou comprovantes de pagamento (cópias de DARFs às fls. 199/205; 216/223; 225/236 e 238/247) das parcelas do crédito tributário exigido com as quais manifestara concordância;

- para a nota fiscal nº 35286, esclareceu que se tratava de operação de transferência de mercadoria de um estabelecimento para outro, a qual não causara qualquer prejuízo para o Erário Público, "vez que o imposto será efetivamente pago no momento da venda de tais produtos, ou consumo, pela filial de São Paulo (doc. 7). Ademais, de acordo com o artigo 36, XVII do RIPI/82, tal operação tem a incidência tributária suspensa";

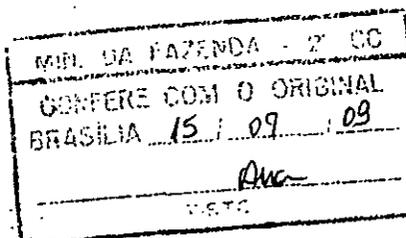
- sobre o produto denominado "eletrodo de borracha", refutou a classificação fiscal no código 4016.99.9900 imposta pela Fiscalização, sob a explicação de que o produto em foco não era uma "obra de borracha vulcanizada não endurecida", mas sim um condutor metálico de corrente elétrica de uso principalmente em fisioterapia, não se destacando a borracha como a parte principal do produto, porquanto não produzia "efeito algum no tratamento fisioterápico, tanto que, se for desenvolvida uma cobertura de acrílico ou plástico, ou ainda qualquer outro material com o mesmo potencial de isolamento da borracha, o aparelho continuará a atingir o mesmo fim, e se fizermos o contrário, ou seja, se substituirmos os ELETRODOS, conforme classificação da fiscalização, o produto deixará de ser um APARELHO ELETROCIRÚRGICO e passará a ser uma borracha qualquer" (fls. 176/177). Mostrou fotos do produto (doc. 8 - fls. 253/255) e pugnou pela classificação na posição 9018.90.0400.

c) relativamente à PARTE 3 da autuação:

- alegou, preliminarmente, a existência de vício na autuação decorrente da omissão do enquadramento legal da infração legal apontada, acarretando cerceamento do direito de defesa da autuada. Mencionou posicionamento administrativo que entendeu corroborar sua alegação;

- refutou (fls. 178/182) a autuação concernente a algumas das notas fiscais relacionadas no Termo anexo do auto de infração, às fls. 152/163, especificamente as de números 39396; 34614; 34702; 35315; 35321; 36192; 37060; 37066; 34835; 34870; 35903; 38230; 36015; 36017; 36721; 37597; 36182; 36358; 36427; 37271; 37604; 37614; 37615; 37616; 36724; 38618; 37378; 38199; 38241 e 38239, pugnando, assim, pela anulação de toda o lançamento de ofício.

d) sobre a MULTA QUALIFICADA, arazoou ter havido diligência de sua parte no fornecimento das solicitações da Fiscalização, mas que algum eventual erro cometido pelo contador era aceitável devido ao enorme volume de documentos solicitados. Aduziu, também, que a função da Fiscalização era não apenas a de penalizar o contribuinte, mas, sobretudo, de bem orientá-lo para uma maior presteza e colaboração. Ressaltou, ainda, sua hombridade no cumprimento de obrigações e a sua reputação ilibada construída ao longo de anos de



existência no mundo e no país. Com isso, pleiteou a exclusão da excessiva penalidade lhe imposta pela multa agravada.

e) por tudo que expôs, requereu a anulação do auto de infração ou, caso não, fosse rejeitado o agravamento da multa aplicada, bem como protestou pela prova de suas alegações por "todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo detalhamento técnico que o assunto requer" (fl. 184)."

A DRJ em Juiz de Fora deferiu parcialmente o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

Ementa: 1-CERCEAMENTO DE DEFESA.

Desconfigura-se a nulidade do lançamento de ofício por preterição do direito de defesa se o sujeito passivo demonstra, em sua manifestação impugnatória, conhecer os fatos motivadores da autuação.

2-REQUISITOS DA IMPUGNAÇÃO.

Nos termos regulamentares do processo administrativo fiscal, constitui requisito da impugnação a sua instrução com elementos de prova veementemente capazes de fundamentar os questionamentos e fatos alegados. Se ausentes tais requisitos, a impugnação mostra-se infundada.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: 1-ISENÇÃO. LEI 9.000, de 1995.

Aos bens com classificação fiscal relacionada em lista anexa à Lei nº 9.000, de 16/03/1995, foi concedida isenção fiscal para os fatos geradores ocorridos entre 17/03 a 31/12 do referido ano.

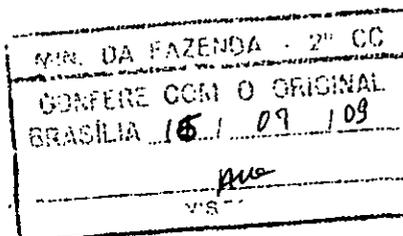
2-NOTA FISCAL. CANCELAMENTO. PROVA.

Prova-se o cancelamento de nota fiscal pela demonstração inequívoca de que todas as suas vias constam do bloco ou sanfona de formulários contínuos com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido (art. 230 do RIPI/82).

3- SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

3.1- REMESSAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS.

A remessa de produto industrializado com a suspensão do IPI prevista no inciso XII do artigo 36 do RIPI/82 exige do remetente o destaque do imposto na nota fiscal, a informação, nesta, de que se trata de saída com suspensão e a comprovação da entrega dos produtos a seu destinatário localizado na área incentivada (art. 180 do RIPI/82). Na ausência dessa comprovação efetiva do atendimento aos requisitos legais exigidos do remetente, tornar-se-lhe-á imediatamente exigível o imposto devido (art. 35, parágrafo único, inciso II, do RIPI/82).



3.2-INCISO XVII DO ART. 36 DO RIPI/82.

Para o exercício da faculdade de remeter produto industrializado com a suspensão do IPI prevista no inciso XVII do artigo 36 do RIPI/82, há que ser observados todos os requisitos cumulativos expressos no texto do aludido inciso, bem como que ser destacado o imposto na nota fiscal de remessa, além de, no corpo desta, constar a disposição preceituada no inciso III do art. 244 do RIPI/82. Todos esses requisitos são condicionais e, se não expressamente comprovados pelo remetente da nota fiscal, enseja sobre este a imediata exigência do imposto devido (art. 35, parágrafo único, inciso II, do RIPI/82).

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Consoante as Regras Gerais para Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias números "I"; "3-a" e "6" e nos termos das Notas Explicativas (NESH) para a posição 9018, os eletrodos encapados com borracha que se conformam em instrumento ou aparelho de uso específico no campo lato sensu da medicina classificam-se no código 9018.90.400 da TIPI/88.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO

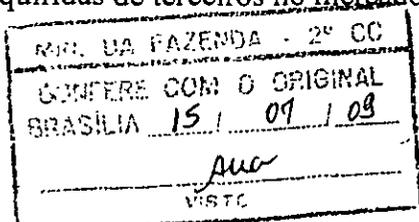
Cabe reduzir o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75% quando resta caracterizado que a contribuinte atendeu no prazo marcado, mesmo que de modo incompleto, mas com inevidência de dolo explícito, a intimação do Fisco lhe dirigida.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte em epígrafe recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

Os presentes autos tiveram o julgamento de seu Recurso Voluntário convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 204-00.024 (fls. 467/472).

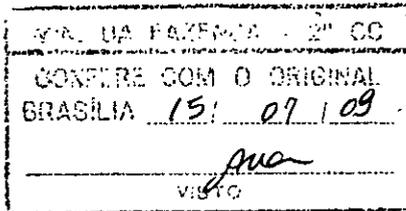
A Recorrente foi intimada para apresentar documentos que comprovassem o cancelamento das Notas Fiscais nºs 34.614, 34.835, 36.182, 36.358 e 36.618, mediante a juntada aos autos de cópias de todas as vias das notas fiscais anexadas aos talonários no estabelecimento da autuada, com a identificação dos motivos dos cancelamentos e dos documentos fiscais emitidos em substituição. Foi também intimada para comprovar a informação no verso da Nota Fiscal nº 34.870, a qual estava ilegível na cópia constante dos autos, sobre a procedência das mercadorias, esclarecendo se havia menção acerca de terem sido adquiridas de terceiros no mercado nacional.



Conforme a Informação Fiscal de fls. 495/496, a Recorrente não apresentou os documentos solicitados pela diligência em relação ao cancelamento das notas fiscais, quais sejam, todas as vias das notas, tendo apresentado somente as terceiras vias que constavam no talonário. A Nota Fiscal n.º 34.870 foi acostada novamente aos autos.

Retornaram os autos a este Segundo Conselho para julgamento do Recurso.

É o Relatório.



AL

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

DA PRELIMINAR

A Recorrente alega em sede de preliminar a nulidade do Auto de Infração, em razão da falta de enquadramento legal de parte do lançamento, o que teria acarretado cerceamento de sua defesa, impedindo-a de realizar com precisão a impugnação de todos os valores lançados.

Ocorre, que a atuada baseou sua afirmação na análise isolada do Termo anexo ao auto de infração (fls. 139/163), não se atentando que os valores relacionados na parte 3 do citado termo estão totalmente inseridos na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração, mais especificamente no item 1, a partir do 28º valor descrito à fl. 135. Dessa forma, não há qualquer omissão em relação ao enquadramento legal dos valores lançados.

Há que se esclarecer, portanto, que em matéria de processo administrativo fiscal não há que se cogitar nulidade do auto de infração quando não se encontrarem presentes as circunstâncias previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

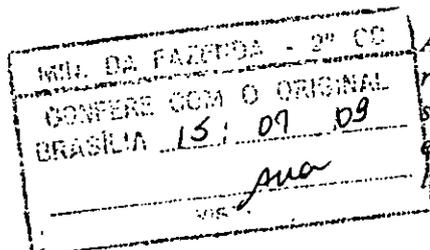
II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Pelo dispositivo supra declinado, observa-se que, no caso de auto de infração, só há nulidade se esse for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa apenas despachos e decisões a ensejariam.

Isso porque a lavratura de ato ou termo – a categoria a qual pertence o auto de infração – não pode configurar cerceamento do direito de defesa, dado que a apresentação de defesa, no caso, é posterior – e não anterior – ao ato impugnado e contra ele oferecido.

Por outro lado, lavrado o auto e havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.



Dessa forma, no caso tratado, tendo sido o auto de infração lavrado por autoridade administrativa competente e não se encontrando presente pressuposto algum dos dispostos no art. 59 acima transcrito, não há que se falar em qualquer nulidade, razão pela qual o Auto de Infração ora hostilizado está pronto para gerar todos os seus efeitos.

Diante disso, rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

Compulsando-se os autos, constata-se que nem todos os pontos discutidos são da competência deste Segundo Conselho de Contribuintes. Conforme preceitua o art. 21, I, "a", e 22, XV, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o lançamento que decorra de classificação de mercadorias é da competência do 3º Conselho, razão pela qual tal matéria ventilada nos autos não será analisada por este Conselho.

Por se tratarem de vários aspectos levantados na decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG e contestados pela Recorrente, os pontos serão analisados por meio de tópicos.

DO ESTORNO DE CRÉDITO DE IPI

A Recorrente não questionou a ausência de estorno dos créditos do IPI relativos aos insumos utilizados nas operações de conserto de produtos por ela industrializados, previsto pelo art. 100, I, "c", do RIPI/82, nas presentes razões recursais, razão pela qual dela não conheço e a reputo preclusa e definitiva nesta esfera administrativa.

DA COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS

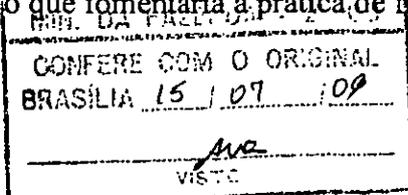
A Recorrente alegou o cancelamento de diversas notas fiscais. A DRJ/JFA considerou tais alegações infundadas, visto que a Recorrente não juntou aos autos todas as vias do talonário de notas. Simplesmente apresentou cópias das terceiras vias. A DRJ/JFA fundamenta seu entendimento no art. 230 do RIPI/82, que prevê o procedimento a ser adotado em caso de cancelamento de notas fiscais, senão vejamos:

Art. 230. Quando a Nota Fiscal ou a Nota Fiscal de Entrada for cancelada, conservar-se-ão todas as suas vias no bloco ou sanfona de formulários contínuos, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

A própria Recorrente, em seu Recurso Voluntário, requereu diligência para comprovar o cancelamento das notas a partir da verificação do talonário com todas as vias. Não obstante, mesmo intimada para tanto, não logrou êxito em apresentá-las. Cingiu-se em afirmar que é praxe da empresa, ao cancelar uma nota fiscal, apenas anotar na própria o ocorrido e emitir outra nota, e, nesta nova nota, fazer referência ao cancelamento da nota a qual está substituindo.

Frise-se que o lançamento não foi baseado em descumprimento puro e simples de obrigação acessória, foi pautado na ausência de comprovação do cancelamento de nota fiscal, o que impede a constatação de não ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Se a fiscalização permitisse procedimentos de "praxe" de cada contribuinte para comprovar o cancelamento de notas fiscais, desnecessária seria a existência de legislação pertinente, o que fomentaria a prática de fraudes.



[Handwritten signature]

Diante disso, pela falta de comprovação do cancelamento das notas fiscais, não merecem prosperar as razões da Recorrente.

DA SUSPENSÃO DE IPI, art. 36, XVII, do RIPI/82

Alega a Recorrente que parte dos valores lançados é indevida por se referir a produtos saídos com suspensão de IPI, tendo em vista que tais produtos são remetidos de um estabelecimento a outro da mesma firma.

Todavia, também quanto a esse ponto, a contribuinte não trouxe qualquer questionamento sobre o mesmo em suas razões recursais, razão pela qual, da mesma forma que ocorreu com o estorno de crédito de IPI, reputo a matéria preclusa e definitiva nesta esfera administrativa.

DA SUSPENSÃO DE IPI, art. 36, XII, do RIPI/82

Alega a Recorrente que parte dos valores lançados é indevida por se referir a produtos saídos com suspensão de IPI, tendo em vista serem produtos nacionais remetidos à Zona Franca de Manaus.

Da mesma forma, para fazer opção pelo regime de suspensão de IPI, a empresa deve atender às determinações estabelecidas na legislação de regência, qual seja, o RIPI/82.

O inciso XII do art. 36 do RIPI/82 permite a saída com suspensão de IPI de produtos nacionais remetidos diretamente à Zona Franca de Manaus para que sejam consumidos na própria região.

O art. 244, III do mesmo Regulamento exige a anotação, na própria nota fiscal, da frase "Saído com Suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados".

Não obstante, o art. 180 do RIPI/82 determina a comprovação, pelo remetente de produtos à Zona Franca de Manaus com suspensão do imposto, da entrega efetiva dos produtos a seu destinatário, mediante visto da SUFRAMA no conhecimento de transporte ou declaração do transportador.

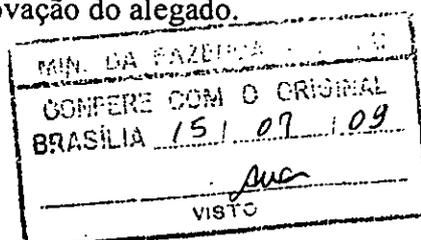
No entanto, nenhuma das exigências acima foi encontrada nas Notas Fiscais acostadas aos autos.

Diante disso, conforme apregoa o art. 35 do RIPI/82, o imposto torna-se imediatamente exigível quando ausentes os requisitos que permitem a suspensão, devendo o remetente do produto responder por tal exigência.

Correto o entendimento da DRJ/JFA.

DO PRODUTO FABRICADO POR TERCEIROS

Em relação à Nota Fiscal nº 34.870, a Recorrente alega ter sido o produto fabricado por terceiro e não por ela própria. A DRJ/JFA entendeu não haver qualquer comprovação do alegado.



Handwritten signature or initials.

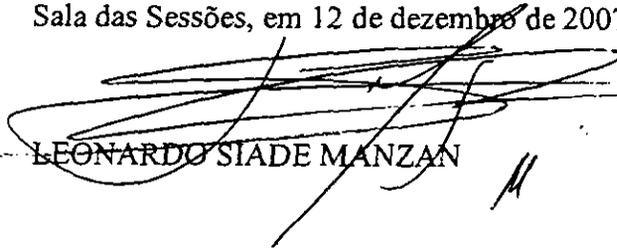
No entanto, a Recorrente juntou nova cópia da referida nota aos autos (fl. 488), onde é possível constatar que o Código de Procedência do produto indica o n.º 3 – produto nacional adquirido de terceiros – e o Código de Tributação indica o n.º 04 – não tributado para IPI e tributado para ICMS.

Sendo assim, nesse ponto, razão assiste à Recorrente.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar parcial provimento ao presente Recurso Voluntário, para excluir do lançamento os valores referentes à Nota Fiscal n.º 34.870.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN

